



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/65 (DJ)**

**Requerimento de Miguel Maria Múrias Bessone Mauritti, pedindo que a ERC confirme a alteração profunda na linha de orientação e na natureza do órgão de comunicação social “Jornal Médico.pt, O jornal de Todos os Médicos”**

**Lisboa  
14 de março de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/65 (DJ)**

**Assunto:** Requerimento de Miguel Maria Múrias Bessone Mauritti, pedindo que a ERC confirme a alteração profunda na linha de orientação e na natureza do órgão de comunicação social “Jornal Médico.pt, O jornal de Todos os Médicos”

#### **I. Objeto**

- 1.1.** Em 17 de agosto de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma exposição subscrita por Miguel Maria Múrias Bessone Mauritti, requerendo, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, que a ERC confirme a alteração profunda na linha de orientação e na natureza do órgão de comunicação social “Jornal Médico.pt, O jornal de Todos os Médicos”, adiante designado por “Jornal Médico”, publicação de informação geral e médica, isenta de registo na ERC, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, suscetível de fundamentar a cessação da relação de trabalho com justa causa.
- 1.2.** Dispõe a invocada norma legal que «[e]m caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação, este pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades».
- 1.3.** O requerente expõe, em síntese, o seguinte:
  - 1.3.1.** Em 27 de fevereiro de 2014, foi celebrado entre o requerente e a Coloquialform - Comunicação Unipessoal, Lda., um contrato de prestação de serviços com a duração de 24 meses, com início em 1 de março de 2014, convertido em contrato de trabalho por tempo indeterminado findo esse período, ou seja em 01/03/2016, sem período de experiência conforme o n.º 2 e 3 da cláusula 1ª do referido contrato.

- 1.3.2.** Nos termos do referido contrato, o requerente prestaria serviços de redação de artigos, crónicas, notícias ou reportagens para as publicações da "Equipa VF" ou outras, incluindo a compilação de documentação, a obtenção e seleção de informações, por meio, nomeadamente, de entrevistas, inquéritos ou qualquer outro processo, com vista à sua publicação.
- 1.3.3.** A "Equipa VF" é dirigida por Vítor Manuel Rodrigues Frias, jornalista, com o nome profissional Vítor Frias.
- 1.3.4.** O "Jornal Médico" é uma publicação de informação geral, em cuja linha editorial, já com mais de 15 anos - quer primeiro enquanto "Jornal Médico de Família", quer na sua designação posterior de "Jornal Médico" quer na atual "Jornal Médico.pt" - os factos mais relevantes da área da saúde ou conexas, com interesse para os seus leitores, sempre ocuparam a maior parte do alinhamento da edição.
- 1.3.5.** O requerente foi, ao longo de mais de uma década, diretor do "Jornal Médico de Família", renomeado em janeiro de 2013 de "Jornal Médico - O jornal de Todos os Médicos", de que é diretor o jornalista Vítor Frias, ambos propriedade da VFBM, Comunicação, Lda., até à conclusão do Memorando de Entendimento referido no n.º 4 da Cláusula 1.ª do contrato de trabalho celebrado com o requerente.
- 1.3.6.** No âmbito do exercício das funções previstas no contrato de trabalho já referido, em abril de 2014 o requerente foi nomeado Editor do "Jornal Médico".
- 1.3.7.** Ao longo de mais de uma década de existência, sob os diferentes títulos que foi adotando, a decisão sobre os conteúdos a publicar foi sempre orientada pelo Estatuto Editorial do "Jornal Médico", particularmente quantos aos critérios de rigor e criatividade editorial, sem qualquer dependência de ordem ideológica, política ou económica, estabelecendo as suas opções editoriais sem hierarquias prévias, inclusive em relação às entidades que o patrocinam e apoiam.
- 1.3.8.** A decisão sobre a informação a publicar regeu-se sempre por critérios de oportunidade e atualidade do tema a ser divulgado, não sendo desta forma compaginável com alinhamentos editoriais pré-definidos com meses de antecedência.
- 1.3.9.** Por diversas vezes, a partir de maio de 2016, foi sugerida, informalmente, pelo diretor do jornal, jornalista Vítor Frias, a utilidade de se delinearem alinhamentos de edição com antecedência superior à que sempre marcou a publicação do "Jornal Médico". Sugestões que nunca tiveram qualquer seguimento.

- 1.3.10.** A 3 de junho de 2016, pelas 19h05 (uma sexta-feira), foi o requerente confrontado com um pedido que lhe foi dirigido por *e-mail* do diretor do “Jornal Médico”, no sentido de enviar ao sócio-gerente da Coloquialform - Comunicação Unipessoal, Lda., João Paixão Martins, alinhamentos detalhados das edições de junho, julho e agosto, página a página. Mais acrescentava o mesmo *e-mail* que, de acordo com Vítor Frias, a exigência era justificada, citando: «os jornais estão muito maus em termos de publicidade e ele quer dar ferramentas aos comerciais (com tempo para poderem trabalhar)».
- 1.3.11.** Em 6 de junho, o requerente dirigiu uma mensagem ao diretor do “Jornal Médico”, terminado da seguinte forma: «Finalmente, e porque tendo em conta a última reunião com o João Paixão - e o conteúdo do teu mail, bem como algumas reuniões anteriores e indicações que me foram chegando de diferentes canais da empresa - me ficou a dúvida sobre a interpretação de competências em sede de tutela da minha atividade enquanto jornalista ao serviço das publicações das diferentes empresas em que o João Paixão exerce funções de administração/gerência, importa deixar claro que não aceito quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa não habilitada com título profissional ou equiparado, aliás na sequência do previsto no art. 12.º do Estatuto do Jornalista aprovado pela Lei 1/99 de 1 de janeiro com as alterações provenientes da lei 64/2007 de 6 de novembro e retificação 114/2007 de 20 de dezembro. Espero que esta mensagem tenha permitido esclarecer todas as questões que colocaste na mensagem que me enviaste. Caso assim não seja, estou como é óbvio disponível para te prestar os esclarecimentos que julgues necessários».
- 1.3.12.** Não obstante a explicação, o pedido seria reiterado por diversas vezes, escusando-se sempre o requerente a cumprir a indicação, invocando as razões atrás apontadas. Ainda em junho, foi o requerente novamente confrontado com a necessidade de ajustar alinhamentos de edição às «necessidades comerciais». Com uma *nuance* relevante: por sugestão de uma colaboradora do departamento comercial, fora solicitado ao requerente, no início de junho, que organizasse um pequeno “caderno” dedicado à doença venosa, tendo-lhe sido sugeridos três nomes de potenciais colaboradores. Manifestou o requerente ao diretor do jornal a sua estranheza e mesmo alguma perplexidade face ao pedido e à sugestão de nomes. Em todo o caso, e uma vez

que os colaboradores sugeridos eram reconhecidos especialistas na área, e por sentir que deveria de alguma forma colaborar com as pretensões da direção, não colocando obstáculos excessivos, anuiu o requerente tendo contactado os referidos especialistas, convidando-os a colaborar no referido “caderno”. Ressalvando sempre que a execução do pedido estava condicionada à aceitação do convite para colaborar dirigido aos referidos especialistas e que o conteúdo dos mesmos não poderia ser condicionado por qualquer exigência com impacto editorial com o objetivo de satisfazer interesses comerciais.

- 1.3.13.** A verdade é que o número só iria ao prelo muito tempo depois, algures na segunda metade de julho. E é precisamente este atraso, e as razões que o motivaram, que suscitaram no requerente, pela primeira vez, de forma consistente, a dúvida sobre se não estava perante uma alteração profunda na linha de orientação e da natureza do órgão de comunicação social do “Jornal Médico”, suscetível, em última instância, de fundamentar a cessação da sua relação de trabalho, com justa causa. Isto porque, já mesmo após a entrega, pelo colaborador, do texto em falta e paginado o “caderno”, foi o mesmo enviado pela colaboradora do departamento comercial, para aprovação, ao putativo patrocinador. Algo que surgia perante o requerente como completamente descabido.
- 1.3.14.** Ainda em julho, seria confrontado com nova situação, ao ser informado, pela já referida colaboradora do departamento comercial, que a mesma havia enviado, para apreciação - algo inédito - ao patrocinador exclusivo de uma rubrica bimestral dedicada à área da oncologia - sem qualquer intervenção na decisão editorial - o texto que estava previsto ser publicado nessa edição, e que o mesmo, que versava a nova rede de referência nacional na área - assinado por um dos mais conceituados especialistas nacionais, que entre outros cargos de relevo foi Presidente do Colégio de Especialidade de Oncologia da Ordem dos Médicos e Presidente da Sociedade Portuguesa de Oncologia, havia sido rejeitado. A referida colaboradora ainda informou o requerente que «até concordavam com o tema. Só que não o queriam ver abordado pelo especialista escolhido pelo jornal».
- 1.3.15.** O texto acabaria por não ser publicado, sendo substituído por um outro, cuja publicação havia sido agendada para o número seguinte. Uma vez mais, o texto foi enviado para aprovação pelo patrocinador e só após aprovação deste foi publicado. Protestou o

requerente contra o que considerava e considera uma intromissão inadmissível na esfera restrita de competência jornalística e editorial.

**1.3.16.** Em agosto seguinte, a intromissão e condicionamento da edição por parte do setor comercial, que o requerente reputa de abusiva e que consubstancia uma alteração profunda na linha de orientação e da natureza do órgão de comunicação social do “Jornal Médico”, suscetível, em última instância, de fundamentar a cessação da sua relação de trabalho com justa causa, mantém-se, com uma agravante: passou o requerente a ser informado de quem é que os patrocinadores das rubricas fixas queriam ver convidados a participar na edição. De facto, foi remetida ao requerente a mensagem do patrocinador com a indicação da personalidade e o tema que deveria orientar a entrevista a realizar. Em mensagem enviada à colaboradora comercial, com conhecimento do diretor do jornal, manifestou o requerente o seu desgosto com a situação e o facto de ser incompatível com as funções de jornalista a realização de trabalhos comerciais. Relativamente a outra rubrica, foi apresentada ao requerente uma lista de personalidades indicadas pelo patrocinador, para que fossem objeto de entrevista.

**1.3.17.** A 10 de agosto, recebeu o requerente instruções do diretor do “Jornal Médico”, dando conta de várias indicações quanto à edição do mês:

«Esta edição vai ter:

- Dossier da Menarini - "Quais os desafios da doença pulmonar obstrutiva crónica?" XXXI Congresso de Pneumologia" [4 páginas centrais]
- Reportagem Tenimed - Pravafenix [4 páginas]
- Reportagem Ferrer - Polypill [1 página]

Não sabemos ainda com exatidão o número de páginas de publicidade porque a Ana e a Patrícia vão fazer um forcing quando regressarem de férias».

**1.3.18.** Não sendo inédita a publicação de "dossiês" comerciais, devidamente identificados como tal, o mesmo não se pode afirmar de reportagens, como as que são indicadas para incluir na edição de agosto. Desconhece o requerente a autoria dos textos, ainda que lhe surja insanável a contradição entre a designação "reportagem" atribuída a textos de carácter comercial e o género jornalístico reportagem, cuja redação é da esfera exclusiva do jornalista. Na mesma missiva, o diretor do jornal retoma a exigência

de alinhamentos editoriais para os meses de setembro, outubro e novembro. E uma vez mais, contestou o requerente a pretensão.

**1.3.19.** Face ao exposto, parece evidente ao requerente estarmos perante uma alteração profunda na linha de orientação e da natureza do órgão de comunicação social "Jornal Médico", bem como uma violação insanável do seu Estatuto Editorial, que obriga o requerente a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, aos deveres a que está obrigado pelo Estatuto do Jornalista e pelo Código Deontológico dos Jornalistas e como tal suscetível de fundamentar com justa causa a cessação da relação de trabalho. Pelo que requer, ao abrigo do n.º 4 do Artigo 12.º da Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2007, de 06/11 (independência dos jornalistas e cláusula de consciência), a confirmação, por parte da Entidade Reguladora Para a Comunicação Social, de alteração profunda na linha de orientação e da natureza do órgão de comunicação social "Jornal Médico.pt, O jornal de Todos os Médicos", suscetível de fundamentar a cessação da relação de trabalho, com justa causa.

## **II. Exercício do contraditório**

**2.1.** Devidamente notificada para o efeito, a Newsengage – Media, Conteúdos e Comunidades, SA, enquanto entidade proprietária da publicação periódica "Médico – O Jornal de Todos os Médicos" (inscrição n.º 126458 no Registo da ERC), veio a pronunciar-se, em 22 de setembro de 2016, nos termos a seguir sintetizados:

**2.1.1.** A Newsengage não celebrou qualquer contrato, seja de prestação de serviços, seja de trabalho, com o requerente, tendo este celebrado um contrato de prestação de serviços com uma empresa denominada Coloquialform - Comunicação Unipessoal, Lda..

**2.1.2.** Nos termos do aludido contrato, o requerente mostrou-se «interessado em prestar serviços de redação de artigos, crónicas, notícias ou reportagens para as publicações da [Coloquialform], publicações da "EQUIPA VF" ou outras, incluindo a compilação de documentação, a obtenção e seleção de informações, por meio, nomeadamente, de entrevistas, inquéritos ou qualquer outro processo, com vista à sua publicação».

- 2.1.3.** O requerente nunca prestou qualquer serviço à edição do portal *online* [www.jornalmedico.pt](http://www.jornalmedico.pt), edição essa que se encontra registada na ERC sob o número 126458.
- 2.1.4.** A edição impressa do «Jornal Médico» não está registada na ERC, por se encontrar totalmente isenta de tal registo.
- 2.1.5.** O requerente, em 11 de Setembro de 2015, enviou um *e-mail* com o seguinte teor:  
«Em todo o caso, parece-me viável a inclusão nas próximas edições de artigos específicos que considerem úteis para a área comercial. Já na próxima edição, por exemplo, poderíamos, de facto, pedir apoio para a abordagem de temas específicos. Seria talvez mais proveitoso que me indicassem o que gostariam especificamente de ver abordado.  
Um dossier sobre cuidados na velhice... É algo muito vago, que pode ir desde as fraldas descartáveis aos colchões anti-escaras ou à terapia de palição. Sem esquecer as "papas".  
Se me indicarem temas que considerem de facto com "potencial"... Seria ótimo.  
Dos KOL e da organização da narrativa trato eu».
- 2.1.6.** Em 15 de setembro de 2016, o requerente enviou uma missiva à Coloquialform comunicando que considerava «resolvido o contrato de trabalho a partir de 16/09/2016».
- 2.1.7.** O que motivou o requerente a invocar a cláusula de consciência foi a circunstância de ser sócio do diretor comercial da Coloquialform, Luís Araújo, num negócio concorrencial. Efetivamente, em 2016 o diretor comercial deixou de produzir os mesmos resultados e o ora requerente passou a fomentar descontentamento.
- 2.1.8.** Durante o ano 2016 o contrato de prestação de serviço de serviços foi continuado, por acordo entre as partes: essencialmente porque o interesse do requerente pela autonomia que o contrato lhe proporcionava se mantinha, percebendo-se que com o contrato de prestação de serviços seria mais fácil praticar um negócio alternativo, ao mesmo tempo que recebia um valor mais alto no final de cada mês. Aliás, o contrato de prestação de serviços nasce da intervenção do requerente, uma vez que a referida autonomia lhe possibilitava deslocar-se ao Brasil.
- 2.1.9.** O requerente montou uma estratégia por forma a tentar sair da Coloquialform com uma grande indemnização com vista a financiar o seu novo projeto e, simultaneamente,

denegrir a boa imagem da Coloquialform junto das mais diversas entidades e, dessa forma, o projeto concorrente do seu. Só assim se percebe que uma carta de resolução de um alegado, ainda que inexistente, contrato de trabalho, seja comunicada simultaneamente à empresa, à Autoridade para as Condições do Trabalho, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social e ao Sindicato dos Jornalistas.

**2.1.10.** E foi também por esse motivo que o requerente pretendeu, em agosto de 2016, como condição para acabar com o litígio que iria provocar, que a Coloquialform pagasse nesse dia o valor de 30.000€ e cedesse o próprio título "Jornal Médico".

**2.1.11.** O requerimento apresentado à ERC insere-se na estratégia do requerente com vista à simulação de um falso cenário de cessação com justa causa com vista a financiar o seu projeto concorrencial à Coloquialform.

**2.1.12.** A Newsengage, atendendo aos pressupostos do direito à indemnização resultante da aplicação da cláusula de consciência contida no n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto dos Jornalistas, reclama que devem ser atendidas as seguintes questões prévias, as quais devem determinar a rejeição do requerimento:

- a) Verifica-se a inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do Código do Processo Civil, uma vez que o requerente já resolveu o seu contrato;
- b) Deverá considerar-se que a ERC não é a entidade competente para deliberar sobre os presentes autos, devendo, por isso mesmo, o requerimento ser rejeitado;
- c) Ainda que assim não se entenda, deverá considerar-se que o requerimento foi intentado contra entidade ilegítima;
- d) Ainda que assim não se entenda, não tendo sido o requerimento apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação, deve o requerimento ser julgado extemporâneo, tendo-se extinguido o direito a apresentar requerimento, por caducidade;
- e) Ainda que assim não se entenda, o segundo requisito de que depende a aplicação da cláusula de consciência contida no n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto dos Jornalistas não se encontra preenchido, uma vez que os motivos que preenchem a cláusula de consciência, tal como alegados pelo requerente, já caducaram;

- f) Ainda que assim não se entenda, o terceiro requisito de que depende a aplicação da cláusula de consciência contida no n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto dos Jornalistas não se encontra preenchido, uma vez que não existe uma relação laboral entre o requerente e a Coloquialform, pelo que o n.º 4 do artigo 12.º não tem aplicação, prejudicando, assim, qualquer direito a indemnização do requerente;
- g) Ainda que assim não se entenda, o primeiro requisito de que depende a aplicação da cláusula de consciência contida no n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto dos Jornalistas não se encontra preenchido, na medida em que não se verifica qualquer alteração na linha de orientação e na natureza do órgão de comunicação social "Jornal Médico.pt";
- h) Ainda que assim não se entenda, o quarto requisito de que depende a aplicação da cláusula de consciência contida no n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto dos Jornalistas não se encontra preenchido, na medida em que a eventual relação laboral que se considere existir entre o requerente e a ColoquialForm não foi resolvida após confirmação prévia da ERC acerca da efetiva verificação da existência de uma alteração profunda na linha de orientação e na natureza do órgão de comunicação social "Jornal Médico.pl", pelo que o requerente nunca poderá ter direito a qualquer indemnização.
- 2.1.13.** Relativamente aos pressupostos de que depende a aplicabilidade da cláusula de consciência contida no n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, entende a Newsengage que nenhum deles se encontra preenchido, uma vez que:
- a) O prazo legalmente estipulado para a apresentação do requerimento já se havia extinguido, por caducidade, à data da sua efetiva apresentação;
- b) Não existiu uma relação laboral entre a Coloquialform e o requerente, mas sim um contrato de prestação de serviços;
- 2.1.14.** Ainda que assim não se considere, não existe qualquer alteração profunda na linha de orientação e na natureza do órgão de comunicação social, uma vez que era o próprio requerente a editar o jornal sozinho, como o próprio refere nos *e-mails* que juntou ao seu requerimento.
- 2.1.15.** E quanto às supostas «incursões» da área comercial, basta ler o *e-mail* enviado pelo requerente a 11 de setembro de 2015, reproduzido em 2.1.5 *supra*.

- 2.1.16.** O requerente, a 11 de setembro de 2015, não manifesta qualquer pejo ou problema em incluir nas edições artigos e temas específicos que fossem úteis para a área comercial. De repente, em 2016, já parece ser um crime lesa pátria o diretor da publicação lhe pedir os alinhamentos para melhor explorar a área comercial. Note-se que o diretor pediu o alinhamento, nem sequer o impôs.
- 2.1.17.** Por outro lado, é totalmente falso que a edição impressa do "Jornal Médico" tenha mais de 15 anos. Teriam existido outras publicações em que o requerente terá participado, mas com títulos distintos e âmbitos e estatutos editoriais distintos. Pelo que, aqui, nenhuma relevância tem tal facto. Aliás, o estatuto editorial que o requerente junta é do portal *online* e não da edição impressa.
- 2.1.18.** O requerente funda todo o seu requerimento num pedido por parte do diretor do "Jornal Médico.pt" - Vítor Frias - acerca da «necessidade de enviar ao sócio-gerente da Coloquialform - Comunicação Unipessoal, Lda., senhor João Paixão Martins, e passo a citar: alinhamento detalhados das próximas edições (junho, julho e agosto). [...]». Ora, «delinear alinhamentos de edição com antecedência superior...», são prática normal de publicações periódicas profissionais, relevando-se que o requerente confirma que rejeitou esses procedimentos («sugestões que nunca tiveram qualquer seguimento»). Do mesmo modo é procedimento comum das publicações o conhecimento antecipado pelos respetivos departamentos comerciais dos alinhamentos editoriais por forma a proceder à prospeção publicitária.
- 2.1.19.** Todas essas práticas sempre existiram desde Março 2014. Não foram introduzidas. Na verdade, todos os critérios - de rigor, criatividade editorial, independência de ordem ideológica, política ou económica mesmo em relação às entidades que o patrocinam e apoiam -, pelos quais alega o requerente que a decisão sobre os conteúdos a publicar se pautava, mantêm-se, imperativamente, até hoje. O requerente confunde duas realidades absolutamente distintas: necessidades de organização e prospeção publicitária com alteração profunda na linha de orientação e na natureza do órgão de comunicação social. Certo é que todas as instruções lhe foram sempre, apenas e só transmitidas pelo diretor da publicação - Vítor Frias.
- 2.1.20.** É manifestamente falso que o "Jornal Médico.pt" tenha procedido a uma alteração profunda da sua linha de orientação e da natureza. A edição relativa ao mês de Agosto de 2016 é igual à edição do mês de Março de 2014. Os temas, os tipos de texto, os

produtores de conteúdos, a distribuição, tudo é igual. Além do mais, importa, ainda, ressaltar que a última edição da edição impressa do “Jornal Médico.pt”, datada de Agosto de 2016, foi integralmente editada pelo requerente. Sendo certo que nela são evidentes os espaços de artigos assinados por especialistas, bem como as entrevistas feitas pelo próprio requerente, os patrocínios de conteúdos, o dossiê e a publicidade. O requerente nunca foi «constrangido a exprimir ou subscrever opiniões nem a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência», nem, tão pouco, «alvo de medida disciplinar em virtude de tal recusa».

**2.1.21.** Parece resultar claro da legislação portuguesa que o jornalista só poderá «cessar a relação de trabalho com justa causa», depois de esta ser «confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social», ficando, só depois, com a possibilidade de invocar então o seu direito de indemnização.

**2.1.22.** Acontece que, como *supra* referido, o requerente cessou a sua atividade com a empresa Coloquialform, por carta registada com aviso de receção, datada de 15 de setembro de 2016, pelo que, nos termos *supra* expostos, este procedimento perdeu toda e qualquer utilidade. Efetivamente, nunca poderá o requerente ter direito a indemnização, uma vez que a eventual relação laboral que se considere existir entre o requerente e a Coloquialform não foi resolvida após confirmação prévia da ERC acerca da efetiva verificação da existência de uma alteração profunda na linha de orientação e na natureza do órgão de comunicação social “Jornal Médico.pt”.

**2.1.23.** Nestes termos, requer o arquivamento do presente procedimento, com os fundamentos *supra* descritos, entendendo dever ser julgado totalmente improcedente.

**2.1.24.** A Newsengage arrolou duas testemunhas, concretamente Vítor Frias e Sandra Silva.

**2.2.** Por sua vez, procedeu-se à notificação da Coloquialform – Comunicação, Unipessoal, Lda., enquanto parte do contrato de prestação de serviços/contrato de trabalho celebrado com o requerente, de cujo pronunciamento, enviado em 24 de outubro de 2016, se dá nota através da seguinte síntese:

2.2.1. Começa por esclarecer que o requerente não tem, neste momento, qualquer relação contratual com a Coloquialform, visto que, no passado dia 15 de setembro de 2016, resolveu ilicitamente o contrato de prestação de serviços que existia entre as partes.

- 2.2.2. Em segundo lugar, o requerente teve um contrato de prestação de serviços com a Coloquialform e não um contrato de trabalho, mas nunca foi contratado como jornalista, e muito menos como jornalista do “Jornal Médico”, nem tão pouco, este, na sua prestação de serviços fez apenas serviços para o “Jornal Médico”.
- 2.2.3. Em terceiro lugar, é a editora das publicações que deve responder, neste caso, a Newsengage, o que já fez no passado dia 22 de setembro.
- 2.2.4. Entende que estamos perante uma cristalina inutilidade superveniente da lide, porquanto este processo apenas serve para justificar uma cláusula de resolução de contrato pelo trabalhador e não existe qualquer contrato entre as partes.
- 2.2.5. Razões que determinam igualmente que existe uma impossibilidade de objeto, pelo que o requerente é parte manifestamente ilegítima para iniciar o presente procedimento e não tem interesse em agir.
- 2.2.6. Finalmente, não compreende como se pode notificar em primeiro lugar a Newsengage e depois a Coloquialform, sem que o requerente o tenha solicitado expressamente.
- 2.2.7. Termina dando por reproduzida a resposta apresentada pela Newsengage no presente processo e arrolando as mesmas duas testemunhas.

### **III. Audiência dos interessados**

- 3.1. Em 25 de janeiro de 2017, o Conselho Regulador aprovou um projeto de decisão, o qual, em 30 de janeiro seguinte, foi notificado ao requerente, bem como à Newsengage – Media, Conteúdos e Comunidades, SA, e Coloquialform – Comunicação, Unipessoal, Lda., para efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.2. Todavia, nenhuma das partes veio a pronunciar-se quanto ao conteúdo do projeto de decisão notificado.

### **IV. Análise e fundamentação**

- 4.1. O requente, em 27 de fevereiro de 2014, celebrou com a empresa Coloquialform - Comunicação, Unipessoal, Lda., adiante designada Coloquialform, um contrato de prestação de serviços para «redação de artigos, crónicas, notícias ou reportagens para as publicações da "Equipa VF" ou outras, incluindo a compilação de documentação, a obtenção e seleção de informações, por

meio, nomeadamente, de entrevistas, inquéritos ou qualquer outro processo, com vista à sua publicação». Contudo, essa atividade terá incidido sobretudo na colaboração do requerente para com a publicação “Jornal Médico”, cuja propriedade pertence a uma terceira empresa, Newsengage – Media, Conteúdos e Comunidades, SA, doravante Newsengage. Acresce que o referido contrato de prestação de serviços previa já que, após o período de 24 meses sobre o seu início, este seria convertido em contrato de trabalho por tempo indeterminado, facto que ocorreria em 1 de março de 2016.

- 4.2.** E, efetivamente, na ótica do requerente ter-se-ia operado a condição que determinaria automaticamente a conversão do contrato de prestação de serviços em contrato de trabalho. Facto que, no entanto, não é reconhecido pela outra parte contraente, a Coloquialform, nem pela entidade proprietária da publicação “Jornal Médico”, as quais sustentam que durante o ano de 2016 o contrato de prestação de serviços foi continuado, por acordo entre as partes. Mais longe vão ainda estas duas entidades ao argumentarem que o requerente não só não foi contratado como jornalista como, muito menos, foi contratado como jornalista do “Jornal Médico”, porquanto foi contratado para «prestar serviços de redação de artigos, crónicas, notícias ou reportagens» das publicações da entidade por quem foi contratado, fossem da “Equipa VF” ou de qualquer outra equipa, sendo que só a denominada “Equipa VF” abarca variadas publicações.
- 4.3.** Esta breve nota descritiva quanto à relação que se estabeleceu entre o requerente, a outra parte contraente - Coloquialform - e a entidade proprietária da publicação “Jornal Médico”, introduz uma primeira reflexão quanto às limitações desta apreciação. Efetivamente, resumiu-se uma situação jurídica complexa e até atípica na atividade editorial, uma vez que o requerente, enquanto prestador de serviços/trabalhador não exercia as suas funções em benefício direto da entidade com a qual celebrou contrato, mas sim para uma terceira que é proprietária de uma ou de várias publicações periódicas<sup>1</sup>. Trata-se de uma relação jurídica que se afigura controvertida, por si só suscetível de colocar diversas interrogações no domínio do direito laboral. Porém, tendo em conta o estatuto da ERC e as suas atribuições e competências, é matéria sobre a qual esta Entidade não pode ser chamada a dirimir um conflito<sup>2</sup>. Nomeadamente, não poderá a ERC fixar se, nos termos acima descritos, o contrato de

---

<sup>1</sup> E não se trata aqui, naturalmente, de uma relação enquadrável nas já comuns situações de empresas que se dedicam a fornecer serviços em regime de trabalho temporário.

<sup>2</sup> Veja-se igualmente que o artigo 5.º dos Estatutos da ERC lhe impõe a observância do princípio da especialidade, nos termos do qual a ERC não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

prestação de serviços assinado pelo requerente se converteu efetivamente em contrato de trabalho, ou mesmo se era válida a condição que determinaria a conversão de um contrato de prestação de serviços em contrato de trabalho.

- 4.4.** Assim, e desde logo, é posta em causa a relação de trabalho que deveria existir entre o jornalista e o órgão de comunicação social no qual desempenha a sua atividade, representado este pela sua entidade proprietária ou editora, relação essa que se apresenta como a primeira condição de legitimação da apreciação da ERC, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Estatuto do Jornalista. O mesmo acontecendo quanto à própria natureza da colaboração prestada, que para a Newsengage e para a Coloquialform não teria a natureza de trabalho jornalístico.
- 4.5.** Mas já quanto a esta última questão, entende esta Entidade Reguladora que as funções descritas no contrato de prestação de serviços em causa integram claramente a definição legal de jornalista expressa no artigo 1.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>. Não valerá a pena iludir que o tipo de conteúdos produzidos pelo requerente e a forma como são tratados e publicados resultam de uma atividade que se apresenta como sendo jornalística, e que aliás é confirmada pela própria descrição dos factos apresentados pela Newsengage e pela Coloquialform, que de forma evidente se integram no âmbito de uma atividade editorial.
- 4.6.** Também não será de somenos importância a circunstância de o requerente ser titular de carteira profissional de jornalista, com número 2376, conforme é público e confirmado através da consulta ao *site* da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
- 4.7.** Aqui chegados, cumpre decidir se a circunstância de não se encontrar determinado se efetivamente existe, ou não, uma relação jurídica de trabalho entre o requerente e a Coloquialform ou a Newsengage inviabiliza que a ERC leve a cabo a apreciação solicitada relativamente à existência de fundamento que permita confirmar a alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do “Jornal Médico”.
- 4.8.** A resposta impõe que seja considerado o contexto do pronunciamento da ERC. Na verdade, o que se pede, de acordo com a formulação legal e no âmbito do artigo 12.º do Estatuto do

---

<sup>3</sup> «1 - São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio eletrónico de difusão.

2 - Não constitui atividade jornalística o exercício de funções referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações que visem predominantemente promover atividades, produtos, serviços ou entidades de natureza comercial ou industrial.  
{...}>».

Jornalista, é que esta Entidade Reguladora se pronuncie, exclusivamente, quanto a uma hipotética alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social. Aparentemente esse pronunciamento poderá operar-se independentemente de dúvidas que existam quanto à natureza do vínculo jurídico/profissional em que se exerce a atividade jornalística para determinada entidade, desde que tal seja requerido à ERC e haja um grau de certeza apreciável no que concerne à qualidade das partes envolvidas no conflito. O requerente será naturalmente jornalista e elaborará conteúdos jornalísticos em benefício de um órgão de comunicação social. O pronunciamento da ERC, nestas situações, produzirá então sobre a relação jurídica existente os efeitos que forem de considerar, caso se trate de uma relação sustentada por um contrato de trabalho, ainda que tenha que ser o tribunal a confirmá-los.

**4.9.** Este raciocínio é igualmente válido para fundamentar o pronunciamento da ERC independentemente da circunstância de, entretanto, entre a interposição do requerimento na ERC e o seu pronunciamento final, o requerente, junto da Administração da Colóquioform, ter formalmente resolvido o alegado contrato de trabalho, invocando justa causa, com efeitos a partir de 16 de setembro de 2016. Também aqui se considera que a ERC se pronuncia no sentido de confirmar, ou não, a alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, cabendo às partes usar esse pronunciamento nos termos que entenderem convenientes e de acordo com o quadro legal aplicável. É certo que o artigo 12.º do Estatuto do Jornalista poderia fazer pressupor uma realidade diferente daquela que ora se regista, isto é, que subsista ainda a relação jurídica de trabalho entre as partes no momento da pronúncia da ERC. No entanto, a previsão da norma contempla um grau de abstração que nos parece suficiente para garantir ainda a possível utilidade da pronúncia da ERC, na medida em que a situação factual não parece colidir com a finalidade da norma, que será a e de proteger decisões ditadas por conflitos de consciência estando em causa a independência no exercício da atividade jornalística.

**4.10.** Concede-se então que o pronunciamento requerido não se configura inútil, ainda que não subsista a relação jurídica que era mantida entre o requerente e a Colóquioform. E mesmo que existam dúvidas quanto à natureza da mesma, isto é, que tivesse existido uma relação laboral materializada no contrato já acima referido, condição indispensável para que o pronunciamento da ERC produza qualquer efeito, entende esta Entidade que deve pronunciar-se, na perspectiva de a sua decisão ser aproveitada se resolvida em sede própria qualquer divergência entre as partes quanto à natureza do contrato.

- 4.11.** Ultrapassadas desta forma as questões prévias e prejudiciais levantadas pela Newsengage e Coloquialform, far-se-á notar que, em termos gerais, conforme entendimento já adotado anteriormente pelo Conselho Regulador<sup>4</sup>, «a modificação do estatuto editorial ou da linha editorial, a manifesta evolução da linha político-ideológica do órgão de comunicação social ou a diminuição da sua independência, seja perante o poder político, seja perante o poder económico, surgem como exemplos evidentes da requisitada “alteração profunda na linha de orientação”, para efeitos da invocada cessação da relação de trabalho com justa causa». Quanto à alteração na natureza do órgão de comunicação social, a outra possibilidade considerada no regime citado, toma-se como exemplo a alteração da sua tipologia<sup>5</sup>, ou a transformação de um jornal de privado em público, ou com a sua modificação de publicação de informação generalizada em publicação de informação especializada<sup>6</sup> ?.
- 4.12.** Ora, as situações apresentadas pelo requerente, consubstanciando, na sua perspetiva, a verificação dos requisitos que permitiriam confirmar a alteração profunda na linha de orientação e da natureza do “Jornal Médico”, teriam começado a notar-se a partir da segunda metade de julho de 2016 (vd. 1.3.13 *supra*). Em 15 de setembro do mesmo ano o requerente comunicou à Administração da Coloquialform «a resolução de contrato de trabalho com alegada justa causa nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 394.º do Código do Trabalho». Daqui se retira que a perceção do requerente quanto aos motivos que justificariam a cessação da relação de trabalho com justa causa se formou no espaço relativamente curto e concentrado de dois meses. Quando muito, os factos invocados pelo requerente teriam afetado a edição de três números do “Jornal Médico”, levando também em conta o facto relevante de o requerente, segundo o próprio, ter sido nomeado editor do “Jornal Médico” em abril de 2016 (vd. 1.3.6 *supra*). Portanto, aparentemente, estaríamos perante uma precipitação de

<sup>4</sup> Deliberação 177/2014 (DJ), de 17 de dezembro de 2014.

<sup>5</sup> No caso dos serviços de programas televisivos, vd. o artigo 8.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

<sup>6</sup> Sobre esta matéria, Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, Texto Editores, 3.ª edição, 2012, p. 236.

<sup>7</sup> Cf. Igualmente Deliberação 76/2013, de 13 de março de 2013, no âmbito da qual se apreciou requerimento de José Eduardo Oliveira da Silva Guimarães para confirmação do direito à rescisão do seu contrato de trabalho com o jornal *Expresso do Ave*, onde se pode ler o seguinte: «Olhando às características que enformam o caso vertente, não se descortinam quaisquer alterações – profundas ou, sequer, superficiais – imprimidas à linha de orientação ou à natureza do jornal *Expresso do Ave*. Não estão comprovadamente em causa alterações, de facto ou de direito, à linha ou orientação editorial do jornal (como sucederia, designadamente, por via de uma mudança de índole político-ideológica porventura perfilhada pelo jornal em causa), ou à natureza deste órgão de comunicação social (o que se verificaria, entre outros exemplos, com a transformação deste jornal de privado em público, ou com a sua modificação de publicação de informação generalizada em publicação de informação especializada), nem ainda casos situados na linha de fronteira entre uma e outra hipótese (pense-se no caso da transformação de um jornal considerado de referência numa publicação de índole sensacionalista ou cor-de-rosa).»

acontecimentos suficientemente graves na vida da publicação, a qual justificaria uma solução tão drástica como a cessação da relação de trabalho com justa causa.

**4.13.** Os tempos são de crise no setor da comunicação social, com movimentos ora de concentração ora de fusão de redações, ou mesmo casos de drástica redução de efetivos. Daqui decorre igualmente a extinção de órgãos de comunicação social e a competição pelas receitas de publicidade num mercado significativamente limitado. Neste quadro, mais se compreende que se assista a uma disputa entre o poder editorial das redações e o poder do setor comercial das empresas de comunicação social, fenómeno que não é novo mas que levanta cada vez maiores preocupações. Ao ponto de se assumir, em determinados contextos, a supremacia do setor comercial sobre o poder editorial. Os episódios narrados pelo requerente, considerando apenas os que são circunscritos pela troca de *e-mails* divulgada, através dos quais tomamos conhecimento da forma como a gerência da Coloquialform ou os comerciais que para ela exercem funções procuraram obter o planeamento das edições da publicação, sugerir matérias ou participações ou mesmo aprovar conteúdos editoriais, afiguram-se como afloramentos claros dessa relação nem sempre pacífica que se estabelece entre os conteúdos editoriais e os conteúdos comerciais. Sobretudo tendo em conta a natureza da publicação “Jornal Médico”, mais especializada e direcionada para uma área de atividade de peso económico considerável e que assume um forte investimento em promoção e divulgação junto dos profissionais da saúde.

**4.14.** Essa tensão será provavelmente inevitável, cabendo então aos jornalistas o importante papel, que constitui também um dever, de preservarem a sua independência em face dos interesses comerciais e económicos. No caso *sub judice*, o próprio requerente dá conta da resistência que, na sua perspetiva, opôs ao avanço dos alegados interesses comerciais, sobretudo em espaços patrocinados. Por sua vez, a Coloquialform e a Newsengage contestam a visão do requerente, sustentando que práticas como o alinhamento antecipado de edições futuras ou a sugestão de inclusão de temas e artigos específicos que fossem úteis para a área comercial já vinham desde pelo menos março de 2014, sendo comuns tais práticas em publicações cuja economia é apenas sustentada por receitas publicitárias.

**4.15.** Acresce que a Coloquialform juntou à sua pronúncia a cópia de um *e-mail* datado de 15 de setembro de 2015, em que o próprio requerente, dirigindo-se a Vítor Frias, e embora aparentemente referindo-se a outra publicação da empresa (“Jornal Enfermeiro”), afirma o seguinte: «Em todo o caso, parece-me viável a inclusão nas próximas edições de artigos

específicos que considerem úteis para a área comercial. Já na próxima edição, por exemplo, poderíamos, de facto, pedir apoio para a abordagem de temas específicos» (vd. 2.1.15 *supra*). A existência deste *e-mail* sugere que o requerente, se não comungava das estratégias de interesse da área comercial da empresa titular da publicação, já lidava com elas num período de tempo muito anterior àquele que reporta na sua exposição, mas já numa fase em que mantinha a relação contratual que invoca.

- 4.16.** Por outro lado, ainda que admitindo que, em determinada fase, se acentuaram as pressões da área comercial sobre os responsáveis dos conteúdos informativos da publicação “Jornal Médico”, de acordo com os factos denunciados pelo requerente, não fica demonstrado que, a ter-se operado qualquer alteração na linha de orientação do órgão de comunicação social, a mesma tenha sido profunda, sobretudo se tomarmos por referência o tipo de alterações indicadas em 4.11 *supra*. Efetivamente, o perfil da publicação manteve-se inalterado, subsistindo a publicação de natureza especializada vocacionada para o sector da saúde e para a classe médica em particular. Quiçá também por força de a dinâmica comercial ter sido de algum modo confrontada com o poder dos responsáveis pelos conteúdos informativos, numa dialética muito própria dos órgãos de comunicação social.
- 4.17.** Ainda que o requerente possa comprovar que em algumas situações se verificaram tendências diferentes nos alinhamentos editoriais dos temas ou no seu modo de tratamento, sempre entenderia o Conselho Regulador que a circunscrição de casos de algum modo isolados ou balizados, num período temporal pouco significativo, não permitiria concluir que se encontram satisfeitos os requisitos que facultem confirmar que se operou uma alteração profunda na linha de orientação ou natureza do órgão de comunicação social.
- 4.18.** Razões estas que dispensam a inquirição das duas testemunhas arroladas pela Colloquialform e pela Newsengage, uma vez que a confirmação da factualidade invocada não alteraria o juízo que sobre os mesmos agora se produz, ao que acresce a circunstância de não serem indicados em concreto os factos sobre os quais incide o seu conhecimento direto.

## V. Deliberação

Tendo apreciado um requerimento de Miguel Maria Múrias Bessone Mauritti, pedindo, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, que a ERC confirme a alteração profunda na linha de orientação e na natureza do órgão de comunicação social “Jornal Médico.pt, O jornal de Todos os

Médicos”, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera, nos termos da fundamentação exposta, não poder confirmar, para os efeitos previstos na referida norma do Estatuto do Jornalista, que no período referenciado pelo requerente se consubstanciou uma alteração profunda na linha de orientação ou na natureza da aludida publicação periódica.

Lisboa, 14 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira